



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000375687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005690-75.2011.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que são apelantes TAUANNY VITÓRIA ALMEIDA MACIEL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VALDECIR LUIZ MACIEL e VIVIANE FRANCINE BAIA DE OLIVEIRA MACIEL.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NEVES AMORIM (Presidente), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

Neves Amorim
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelantes: T. V. A. M. (menor representada) e outro

Apelado: V. L. M.

Comarca: Boituva (2ª Vara Judicial)

Voto nº 18378

EMENTA:

FAMÍLIA - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C.C. GUARDA - REGISTRO CIVIL - PEDIDO DE CANCELAMENTO - ADOÇÃO SÓCIO-AFETIVA - ADOÇÃO À BRASILEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido em ação negatória de paternidade c.c. guarda movida por Tauanny Vitória e Daniele e procedente o pedido deduzido em ação de guarda movida por Valdecir Luiz Maciel e sua esposa, para o fim de deferir a guarda da menor Tauanny Vitória Almeida Maciel aos requerentes, tornando definitiva a liminar concedida (fls. 109/111 e verso).

Inconformada com a sentença, apela a autora insistindo na retificação do registro, tendo em vista tratar de falsa adoção. Aduz que a criança deve ser devolvida porque é a mãe biológica, de modo que as

visitas sejam realizadas pelo pai. Pugna pela reforma da sentença a fim de que seja expedido termo de guarda definitiva da menor à genitora (fls. 121/129).

Regularmente processado o recurso, vieram aos autos contrarrazões (fls. 140/150).

Parecer ofertado pela d. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do presente recurso (fls. 156/161).

É o relatório.

O inconformismo não procede, eis que a r. sentença recorrida conferiu adequada solução à lide.

Colhe-se dos autos que Daniele e Tauanny ajuizaram a presente ação negatória de paternidade c.c. guarda em face do requerido, sob o argumento de que a menor foi retirada dos cuidados maternos de maneira enganosa, pois o requerido apenas lhe disse que levaria a criança para que sua esposa a conhecesse e a partir daí nunca mais a devolveu, razão pela qual requerer o reconhecimento da negatória de paternidade e a fixação da guarda com a mãe biológica.

De outra banda, o requerido alega que a pedido da coautora Daniele registrou a menor Tauanny e que, após a menor ter ficado muito adoentada, ela foi entregue a ele e assim permanece até hoje, ajuizou ação de guarda (autos em apenso).

Inicialmente, cumpre assinalar que a apelante Daniele, mãe biológica da Tauanny, entregou a filha aos apelados em razão da falta de condições financeiras para proceder a sua criação, conforme se observa da Declaração de fls. 15 dos autos em apenso.

Não obstante as alegações constantes do apelo, tem-se que os elementos constantes dos autos, especificamente a avaliação psicossocial (fls. 81/88), demonstra que a menor Tauanny está totalmente adaptada ao lar e às pessoas que chama de mãe e pai, bem como evidencia nutrir grande carinho pelo casal, tendo a ambos como referencial de segurança e proteção (fls. 88) .

Além disso, concluiu o estudo psicossocial que já há grande vínculo entre a criança e o casal e uma ruptura seria “**dolorosa e prejudicial** ao desenvolvimento da personalidade de Tauane, que necessitará reorganizar-se para procurar entender a perda da mãe e uma nova acolhida por alguém que ainda terá que vincular-se, visto ser uma **figura estranha ao contexto familiar**” (g.n.) (fls. 88).

Não bastasse isso, soma-se o fato de que “por duas vezes, a requerente dispensou a guarda da filha, entregando-a ao réu Valdecir, primeiro, por ocasião do nascimento e, depois, quando ela tinha quatro meses. Ingressou com a presente ação quando a menina já estava com nove meses de vida. Assim, não se pode deixar de considerar que a requerente também permitiu que a vinculação com o réu se fortalecesse. A começar por permitir que ele a registrasse. Bem por isso que não

pode agora imputar ao réu tal ato como criminoso”.

Neste contexto, tem-se que a sentença analisou corretamente as questões postas em julgamento mediante criteriosa avaliação do conjunto probatório, conferindo à causa a mais adequada e justa solução, razão pela qual resiste claramente às críticas que lhe são dirigidas nas razões recursais. Qualquer acréscimo que se fizesse aos seus sólidos fundamentos constituiria desnecessária redundância.

A propósito, o Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 4 de novembro de 2009, estabelece que, “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado essa forma de julgamento:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atem-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

2. É predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Recurso Especial não-provido."

(REsp nº 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007).

No mesmo sentido: REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 21.11.2005, REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004 e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1.12.2003.

Cito, ainda, parte da manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça que expõe o mesmo entendimento da Meritíssima Juíza sentenciante, o qual bem resume nosso posicionamento sobre o assunto em questão:

“ ... reconhecida a paternidade socioafetiva do apelado em relação à menor – seu guardião de fato há quase quatro anos - bem decidiu a questão a nobre julgadora ao considerar que, no momento, preservar a situação que atenda aos melhores interesses da criança, tendo em conta o estudo psicossocial, é atribuir sua guarda ao apelado, para preservá-la de eventual dano emocional. À mãe biológica caberá criar elos, aproximando-se de sua filha, o que se fará gradativamente através de visitas, já estabelecidas na sentença “a fim de possibilitar o estreitamento do vínculo entre mãe e filha” (fls. 110) , quando, então, a guarda poderá ser revista”. (fls. 160/161).

Salienta-se que o deslinde da ação acompanha a

urisprudência¹ do Superior Tribunal de Justiça:

“É dizer, em outras palavras, que, a despeito de não corresponder à verdade real, a posse do estado de filho, gera uma aparência de modo a fazer com que todos manifestem a crença em uma realidade que, na verdade, não existe, mas nem por isso merece ficar à margem da tutela jurídica, notadamente diante do fato de que se formam laços afetivos entre o registrando e o registrado, vínculos estes que muitas vezes são até mais fortes do que os sanguíneos. Daí, portanto, ser "necessário ter uma visão pluralista da família" (Dias, Maria Berenice. Manual de Direito Das Famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 41). A família, nos tempos modernos, não se perfaz apenas por aquelas pessoas com as quais se têm ligações biológicas, senão também com aquelas outras pelas quais se mantêm um elo de afetividade.

...

*Outra questão que chama a atenção desta Relatoria é o fato de que, conforme consignado nas Instâncias de origem, nem mesmo o declarante manifestou, em vida, sua vontade de desconstituir o ato de "adoção". Ora, se **nem mesmo aquele que procedeu ao registro, tomando como sua filha que sabidamente não é, teve a iniciativa de anulá-lo, não se pode admitir que um terceiro (na espécie, a viúva deste) assim o faça.** Ademais, a própria concepção da adoção à brasileira traz consigo a idéia de que o sujeito tinha conhecimento de que não estava a registrar filho próprio, sendo, portanto, incompatível com a noção de erro.*

¹ RECURSO ESPECIAL Nº. 1.088.157 - PB (2008/0199564-3).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É dizer, portanto, que quem adota à moda brasileira não labora em equívoco, ao revés, tem pleno conhecimento das circunstâncias que gravitam em torno de seu gesto e, ainda assim, ultima o ato. Nestas circunstâncias, nem mesmo o pai, por arrependimento posterior, pode se valer de eventual ação anulatória postulando desconstituir o registro, afinal nemo auditur propriam turpitudinem allegans .” (grifos nossos)

Destarte, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da sentença recorrida, que fica mantida por se revelar suficientemente motivada.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

NEVES AMORIM

Desembargador Relator